

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 028/2024

PROJETO DE LEI N° 011/2024

PROPOSTA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Manoel Fernandito do Nascimento

PARECER

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebido para emitir e encontra-se para parecer em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Comissão para que seja exarado o parecer sobre a matéria objeto de discussão.

Compete a esta comissão manifestar-se em forma de parecer de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix - PE, em seu artigo 79, compete à Comissão Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

II - PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Comissão cinge-se tão-somente à matéria legal e redacional envolvida, nos termos da sua competência específica, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões competentes.

Cumprе consignar que orçamento anual é constituído em um dos três instrumentos de planejamento, definidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 4.320/64, juntamente com o Plano Plurianual- PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Elaborado anualmente pelo Poder Executivo, a discussão estabelece as normas gerais para a elaboração, execução e controle orçamentário.

Desta forma, considerando que o controle social do erário público é peça básica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para tanto, estabelece intensa agenda de debate popular e de publicidade das contas.

No que se refere à competência legislferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pela Constituição Federal, dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legislferante acerca do Direito Financeiro:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber; - grifamos.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do **Poder Executivo** estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - **as diretrizes orçamentárias**; - grifamos.

III - os orçamentos anuais.

Também a lei orgânica do município de Camocim de São Félix disciplina que:

Artigo 5º - Compete ao Município legislar sobre assunto de interesse social e suplementar a Legislação Federal e Estadual em matéria que lhe seja peculiar, objetivando o desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

I -elaborar o plano plurianual, **as**
diretrizes orçamentárias e os
orçamentos anuais; [...] grifamos

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, em seu artigo 212 prevê que é de competência do Prefeito a iniciativa de leis orçamentárias, in verbis:

Art. 212 **Recebida do Prefeito a proposta orçamentaria**, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandara publica-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

A constituição do Estado de Pernambuco em seu Art. 124 dispõe:

Art. 124. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual serão enviados à Assembléia Legislativa nos prazos fixados em lei complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

§ 1º A partir do exercício de 2008, o Estado e os Municípios, até a vigência de Lei Complementar Federal, a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observarão o seguinte:

I - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo, até o dia 1º de agosto, de cada ano, e devolvido para sanção, até 31 de agosto de mesmo ano; (grifo nosso).

II - o projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência, até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado, ao Poder Legislativo, até o dia 5 de outubro do primeiro exercício de cada mandato e devolvido para sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008.)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

III - os projetos de Lei Orçamentárias Anuais do Estado e dos Municípios serão encaminhados ao Poder Legislativo e às Câmaras Municipais, respectivamente, até o dia 5 de outubro, de cada ano, e devolvido para sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008.)

IV - o projeto de Lei de Revisão da Parcela Anual, a partir do segundo ano do mandato governamental, ano a ano, será encaminhado ao Poder Legislativo, até o dia 5 de outubro e devolvido por sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008.)

V - as propostas orçamentárias parciais dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público serão entregues ao Poder Executivo até 60 dias antes do prazo previsto neste artigo para efeito de compatibilização das despesas do Estado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

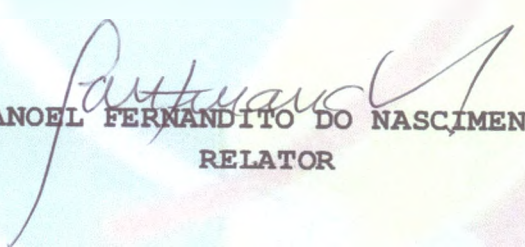
CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, pelo exposto devidamente visto e analisado, portanto, pronuncio-me **FAVORAVÉL**, a aprovação do Projeto de Lei 011/2024 e dessa forma entendo, que o mesmo está apto a tramitar regularmente por essa Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Camocim de São Félix - PE, 16 de agosto de 2024.



MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO
RELATOR

[2] Relatório Votação do Parecer de nº 028/2024 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Votação do Parecer de nº 028/2024 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2025 do Município de Camocim de São Félix e dá outras providências;

19/08/2024

A Favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0 Total: 9

Aprovado

Sivaldo João Silva [PSD]
-A Favor

Antônio Carvalho dos Santos [PSD]
-A Favor

Luciano José da Silva Assis [PR]
-A Favor

Rita Heronita dos Santos [PR]
-A Favor

Ewerton Thiago Amador Monteiro [PSB]
-A Favor

Edimilson Gomes de Souza [PSD]
-A Favor

Emanuel Caetano de Meneses [PR]
-A Favor

José João de Moraes [PSD]
-A Favor

Manoel Fernandito do Nascimento [PSD]
-A Favor

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

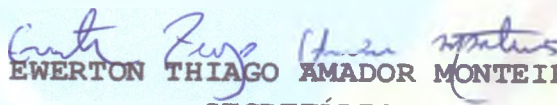
CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

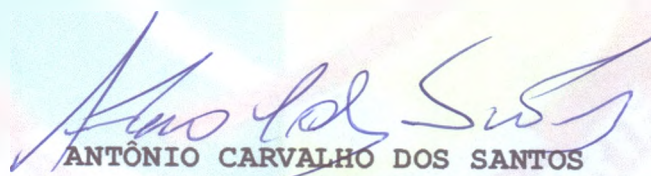
OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e redacional da matéria, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix - PE, 16 de agosto 2024.


EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO
SECRETÁRIO


ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS
MEMBRO